



OFÍCIO GABPREF Nº 088/2026

Itapetinga/BA, 06 de maio de 2026.

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETINGA
A/C Sr ANTÔNIO FERRAZ SILVA NETO
MD Presidente em exercício da Câmara de Vereadores
Itapetinga/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA/BA
RECEBIDO EM: 11 / 05 / 26
Landra Barreto
SECRETARIA

Assunto: Veto ao PL 035/2025

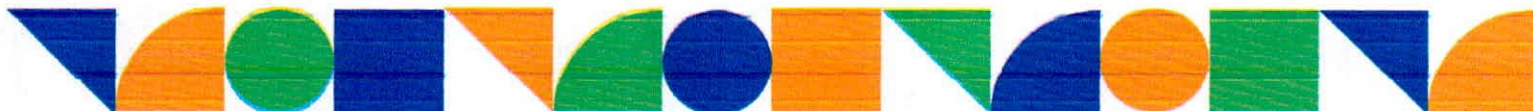
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei nº 035/2025 (iniciativa do Legislativo), para apreciação desta Casa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IEDA XAVIER
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Governo





VETO TOTAL
PROJETO DE LEI Nº 035/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetitinga, comunico a V. Ex^a e demais Vereadores desta Casa que estou apondo o VETO TOTAL aos anexos do Projeto de Lei nº 035/2025, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o sistema de controle eletrônico de abastecimento da frota de veículos, por meio do ‘Cartão Combustível’, pelas razões e fundamentos jurídicos que impedem a sua sanção.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DA NORMA E DA PERSISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA

A redação final do Projeto de Lei nº 035/2025 opta por uma fórmula aparentemente conciliatória ao “autorizar” o Poder Executivo a implantar sistema de controle eletrônico de abastecimento por meio de cartão combustível. Essa técnica, contudo, não elimina a impropriedade de fundo, apenas a desloca para um plano mais sutil.

A autorização legislativa, nesse caso, revela-se juridicamente imprópria porque incide sobre matéria que já se encontra integralmente compreendida na esfera de atribuições do Poder Executivo. A Administração Municipal detém competência plena para decidir sobre seus modelos de gestão, celebrar contratos e adotar soluções tecnológicas que entenda adequadas. Não há qualquer limitação normativa que impeça a implantação de sistema dessa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

natureza, de modo que a intervenção legislativa não amplia, não condiciona e tampouco qualifica juridicamente essa competência.

O que se observa, na realidade, é a introdução de um mecanismo de indução política travestido de autorização legal. Ao selecionar, em texto normativo, uma solução específica de gestão, o Legislativo projeta sobre o Executivo uma expectativa institucional que, embora não vinculante, tensiona a autonomia administrativa e interfere no espaço de decisão técnica.

Essa forma de atuação, ainda que não configure vício formal de iniciativa, compromete o equilíbrio funcional entre os poderes ao insinuar direcionamento de escolhas que deveriam permanecer no âmbito exclusivo da gestão administrativa.

2. DA AUSÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA E DA INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO LEGISLATIVO

A lei aprovada carece de densidade normativa mínima. Não estabelece obrigações, não fixa parâmetros, não define critérios operacionais, nem impõe metas ou resultados. Limita-se a declarar que o Executivo poderá adotar determinado sistema, o que, na prática, não altera em absolutamente nada o regime jurídico vigente.

Normas com esse perfil não cumprem a função essencial da lei, que é inovar na ordem jurídica mediante a criação de direitos, deveres ou diretrizes vinculantes. Ao contrário, produzem um efeito meramente simbólico, sem qualquer repercussão concreta na realidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

A sanção de diploma dessa natureza compromete a racionalidade legislativa, pois transforma a lei em instrumento de recomendação política genérica, esvaziando sua força normativa.

A impropriedade se agrava quando se considera que a Administração já possui todos os meios legais para implementar a medida, caso a entenda conveniente. A lei, portanto, não apenas é desnecessária, como também introduz redundância normativa, contribuindo para o acúmulo de textos legais que não agregam valor ao ordenamento jurídico.

3. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO E DO COMPROMETIMENTO DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Permanece como ponto crítico, não sanado pela redação final, a completa ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O texto legal autoriza a implantação de sistema que, por sua natureza, implica custos operacionais relevantes, sem qualquer demonstração de viabilidade econômica ou estimativa de despesa.

A adoção de sistema de cartão combustível não é neutra sob o ponto de vista financeiro. Envolve contratação de empresa especializada, pagamento de taxas administrativas, possível encarecimento indireto do abastecimento e necessidade de integração tecnológica. A ausência de análise prévia impede a aferição da economicidade da medida e fragiliza o planejamento fiscal do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.

CNPJ 13.751.102/0001.90

Não se trata de mera formalidade. A inexistência de avaliação técnica prévia compromete a aderência da proposta aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

A Administração não pode ser instada, ainda que indiretamente, a considerar soluções cuja repercussão financeira é desconhecida, sob pena de exposição a riscos de desequilíbrio orçamentário e questionamentos pelos órgãos de controle.

4. DA FRAGILIDADE DO FUNDAMENTO EMPÍRICO E DA AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO DA REALIDADE LOCAL

Outro aspecto que evidencia a inconsistência da proposição é a inexistência de diagnóstico concreto da situação que se pretende alterar. O texto legal não é precedido por qualquer levantamento sobre o modelo atual de abastecimento da frota municipal, não identifica falhas estruturais, nem demonstra a ocorrência de falhas ou ineficiências que justifiquem a adoção da solução proposta.

A política pública sugerida não se ancora em evidências, mas em presunções genéricas de melhoria de controle e transparência. Não há demonstração de que o sistema de cartão combustível seja o mais adequado à realidade do Município, tampouco que represente a melhor relação entre custo e benefício.

A ausência desse lastro técnico compromete a legitimidade da iniciativa e revela descompasso com o princípio da eficiência, que exige decisões baseadas em dados concretos e análise racional de alternativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

5. DA INDUÇÃO NORMATIVA E DO RISCO DE CONSTRANGIMENTO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Ainda que redigida em termos facultativos, a lei produz efeito indireto de indução sobre a atuação administrativa. Ao positivar a possibilidade de adoção de um modelo específico, o Legislativo cria uma diretriz política que pode influenciar, de maneira indevida, o processo decisório do Executivo.

A discricionariedade administrativa não é um espaço arbitrário, mas técnico. Cabe ao gestor avaliar, diante das circunstâncias concretas, qual solução melhor atende ao interesse público. A introdução de norma que privilegia determinado instrumento, sem base técnica robusta, reduz a amplitude dessa avaliação e pode dificultar a adoção de alternativas mais adequadas, inclusive soluções tecnológicas mais modernas ou economicamente vantajosas.

Esse tipo de indução, ainda que não obrigatória, compromete a flexibilidade da Administração e pode gerar decisões orientadas mais por expectativa política do que por critérios técnicos, o que contraria o modelo constitucional de gestão pública.

6. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO E DA INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO

Embora o objetivo declarado de aprimorar o controle e a transparência dos gastos com combustível seja legítimo, a forma normativa adotada não se mostra apta a produzir qualquer ganho efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

A lei não cria mecanismos de controle, não estabelece obrigações de transparência, não impõe deveres de prestação de contas, nem define instrumentos concretos de fiscalização.

A ausência de conteúdo normativo relevante, somada à inexistência de estudo técnico e ao potencial de interferência indevida na gestão administrativa, revela que a sanção do projeto não atende ao interesse público de maneira qualificada. Ao contrário, contribui para a produção de legislação inócua, fragiliza a coerência do ordenamento jurídico e pode gerar expectativas institucionais dissociadas da realidade administrativa.

O aperfeiçoamento da gestão de combustíveis deve ser conduzido pelo próprio Executivo, com base em planejamento, análise de custo benefício e avaliação técnica rigorosa. A conversão dessa matéria em lei autorizativa, desprovida de eficácia prática e de suporte técnico, não contribui para esse objetivo.

7. DA CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 035/2025 padece de deficiências estruturais que comprometem sua validade material e sua utilidade jurídica. Trata-se de norma desnecessária, tecnicamente frágil, financeiramente indeterminada e potencialmente interferente na autonomia administrativa.

Diante disso, o veto total se impõe não apenas como medida juridicamente justificável, mas como providência necessária à preservação da racionalidade legislativa, da responsabilidade fiscal e da adequada separação funcional entre os poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Por todas essas razões, e em respeito aos princípios que regem o Estado de Direito e a Administração Pública, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 035/2025.

Renovamos a esta Casa Legislativa os protestos de estima e consideração.

Itapetinga/BA, 06 de maio de 2026.


EDUARDO Jorge Almeida HAGGE

Prefeito Municipal